

PROJETO DE LEI DO SENADO N°125, DE 2017

Sen. Otto Alencar

*CCT e CS/PL
Os Comissões de
Ciência, Tecnologia,
Inovações, Comunica-
ção e Informática,
nos termos do art. 49, I,
do Regimento Interno,
de Assuntos Econômicos,
em diligé^{cia} e terminativa. Com 11*

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 para estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e vedar contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Terminalista. Com 11

Art. 1º Esta Lei estabelece os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, vedando seu contingenciamento a partir do ano de 2020.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fust a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

Nome logado: *Comitiva* ✓
Rubrica: *Comitiva* ✓
Matrícula: *Então, aiuu*
Data: *20 / 04 / 17*
Hora: *09 : 33*



SF/17281.01982-59

Página: 1/4 19/04/2017 18:33:49

31c07a151248147a87d7a03289d2c1aa05217db4

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte de parágrafo unico:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Funtel a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações sofre um entrave histórico, que há anos busca superar: a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL). Isso porque, nos termos da legislação em vigor, não é permitido o uso desses recursos em serviços prestados no regime privado, como o provimento de conexões à banda larga, fixa ou móvel, ou mesmo a telefonia móvel. A destinação do montante arrecadado está restrita à universalização da telefonia fixa, hoje o único serviço de telecomunicações prestado sob a égide do regime público.

Essa distorção gerou um quadro dramático.

Segundo recente relatório elaborado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados entre 2001 e 2016, o montante efetivamente aplicado para a universalização dos serviços de telecomunicações, razão de ser do Fundo, corresponde a R\$ 341 mil, ou seja, menos de 0,002% dos recursos arrecadados.

A maior parte de seus recursos foi utilizada em ações não relacionadas à universalização, em grande medida por meio de autorizações



previstas em medidas provisórias. Com base nesse mecanismo, cerca de R\$ 15,2 bilhões do Fust foram desvinculados e utilizados para outras despesas, principalmente para o pagamento da dívida pública mobiliária interna e para o pagamento de benefícios previdenciários. O saldo do Fundo, em 30 de junho de 2016, era de cerca de R\$ 3,2 bilhões.

Para solucionar o problema, sugerimos a possibilidade de aplicação dos recursos do Fust em serviços prestados em regime privado, tornando inequívoca essa interpretação. Além disso, propomos que seja vedado o contingenciamento de seus recursos, a partir de 2020, de forma a que se garanta os recursos necessários, principalmente, para a expansão das redes e serviços de acesso à banda larga, essenciais para o atual desenvolvimento econômico e social do País.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,



Senador OTTO ALENCAR

SF17281.01982-59

Página: 3/4 19/04/2017 18:33:49

31c07a151248147a87d7a03289d2c1aa052f7db4

